

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 702/93

INTERESSADO: Muriel Jean Ford Pacey

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 855/93 - CESG - APROVADO EM: 03/11/93

COMUNICADO AO PLENO EM: 10/11/93

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Muriel Jean Ford Pacey, de origem inglesa, dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar sejam os estudos que realizou, no país de origem, considerados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.1.2 A interessada declara que realizou o curso primário - de 1947 a 1950 - no Colégio Sion, SP e, que em 1951, de volta para a Inglaterra, realizou mais 7 anos de estudos, ao final dos quais submeteu-se ao Exame Geral de Educação - "Examination for the General Certificate of Education", realizado pela Universidade de Cambridge, recebendo o respectivo Certificado.

1.1.3 Vindo residir, novamente, no Brasil, comprova haver realizado, em 1985, o Curso de Instrumentação Cirúrgica, de 300 horas, na Faculdade de Ciências da Saúde São Camilo (fls 7). Em 1991, obteve o "Certificate of Proficiency in English". Comprova, ainda, haver concluído, em 1992, Complementação Pedagógica, nas Faculdades de Santo Amaro - Organização Santamarense de Educação e Cultura.

PROCESSO CEE Nº 702/93

PARECER CEE Nº 855/93

1.1.4 A pretensão da interessada é a de obter Registro MEC - Professor de Inglês, mas, para atender às exigências dos Pareceres CFE nºs 1.114/79 e 436/89, falta-lhe comprovar a conclusão do ensino de 2º grau.

1.1.5 Através do Parecer CEE nº 100/86, este Colegiado apresentou transcrição de uma série de publicações que tratam do sistema de ensino inglês. De acordo com tais publicações o documento apresentado pela aluna - CGE - Ordinary Level (0) pode ser obtido por aluno que se submeta a exames de disciplinas, escolhidas por ele próprio e que tenha 16 anos. O CGE - de nível Advanced (A) destina-se a alunos que tenham cursado mais dois ou três anos de estudos.

1.1.6 Tais certificados qualificavam o estudante para estudos mais avançados ou treinamento profissional. Outro esclarecimento era o seguinte:

"para ser admitido em curso de graduação de uma universidade britânica, o aluno deve ter sido aprovado em cinco exames CGE, sendo dois deles de "A level" ou em quatro exames "GCE", sendo três deles de "A Level".

1.1.7 Em atendimento à solicitação da Assistência Técnica do Colegiado, o "The British Council" encaminhou panfleto explicativo sintético sobre a escolaridade que se desenvolve, atualmente, na Grã-Bretanha:

1.7.1 - de 6 anos e 6 meses aos 10 anos e seis meses, a criança realiza estudos do nível primário;

PROCESSO CEE Nº 702/93

PARECER CEE Nº 855/93

1.7.2 - em seguida, poderá cursar o nível secundário (5 anos) ao final do qual poderá obter o GCSE (antigo GCE);

1.7.3 tendo obtido o G.C.S.E.:

a) o aluno pode ingressar em cursos vocacionais (equivalentes aos de alguns de grau superior no Brasil), tais como: Colégios de Educação, Centro de Educação Avançada para Adultos e Universidade Aberta, conforme explicitação fornecida pelo Diretor Regional da Instituição em questão, Sr. John M. Tod;

b) para prosseguimento de estudos em Cursos profissionalizantes, de Graduação e pós graduação, o aluno deverá, ainda, realizar mais 2 anos de estudos, ao final dos quais será submetido a exames de nível A -Advanced.

1.8 À luz de tais explicações, constata-se que o pedido da interessada pode perfeitamente ser deferido. No entanto, cumpre ressaltar que, à luz do artigo 7º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas por Deliberações posteriores, esse deferimento devesse ser proferido pela Delegacia de Ensino em cuja área de jurisdição a interessada reside. A decisão neste caso específico está ocorrendo apenas por uma questão de economia processual.

PROCESSO CEE Nº 702/93

PARECER CEE Nº 855/93

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Muriel Jean Ford Pacey na Inglaterra como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro.

São Paulo, 03 de novembro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de novembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG